

MINUTA DE DECRETO Nº xxxx-R, DE XX DE OUTUBRO DE 2018.

Redefine os limites da Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Pedra Azul PEPAZ e institui o Zoneamento da Zona de Amortecimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe é conferida pelo art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e amparado nos artigos 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal e 187, § 1º e § 2º, incisos I e II, e § 3º e § 4º da Constituição Estadual, bem como nas Leis Estaduais nos 3.582/83, 4.126/88, 4.701/92, 5.230/96, 5.361/96, 5.818/98, 7.001/01 e 7.058/02, e,

Considerando a Lei Federal nº 9.985 de 18 de Julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Considerando a Resolução CONAMA nº. 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 4.124-N, de 12 de junho de 1997, que aprova o regulamento da Política Florestal do Estado do Espírito Santo.

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que revisa procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a incorporar ao sistema de licenciamento os instrumentos de gestão ambiental e a integrar a atuação dos órgãos do SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente.

Considerando o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

Considerando a Lei Estadual nº 7.058, de 18 de Janeiro de 2002, que dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente -SEAMA.

Considerando a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Considerando que a zona de amortecimento do PEPAZ definida por seu respectivo Plano de Manejo, envolve áreas urbanas dos Municípios de Domingos Martins e Vargem Alta.

Considerando a importância socioambiental das unidades de conservação e a necessidade de se trabalhar o entorno dessas unidades, garantindo uma paisagem conectada que não impeça o fluxo biológico dos organismos presentes e a manutenção de populações locais viáveis.

Considerando que O Zoneamento da Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Pedra Azul, é um instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental, destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo, a conservação da biodiversidade e a proteção da paisagem no entorno do maciço rochoso da Pedra Azul, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população do entorno.

Considerando que o Zoneamento da Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Pedra Azul tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Considerando que o Zoneamento da Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Pedra Azul, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Considerando os estudos técnicos desenvolvidos por Grupo de Trabalho do Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA, anexados ao processo nº 76620980.

Considerando que os critérios adotados para o licenciamento e cumprimento das restrições aqui estabelecidas, no sentido de expor a preocupação da sociedade com a conservação dos recursos naturais e hídricos, com o bem estar das populações existentes nestas áreas de entorno da unidade de conservação, além de tornar de conhecimento público os critérios adotados pelo Órgão Ambiental.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam redefinidos os limites da Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Pedra Azul – PEPAZ, e fica instituído o Zoneamento da Zona de Amortecimento, com critérios e condutas necessárias para o licenciamento ambiental e o controle

preventivo dos impactos ambientais potenciais de empreendimentos e do uso e ocupação do solo.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Uso Permitido - uso e ocupação do solo, compatíveis com as funções e diretrizes da zona ambiental considerada.

II - Uso Tolerado - são categorias de uso e ocupação do solo, já existentes na APA, anteriores a publicação destas normas, incompatíveis com as funções e diretrizes da zona ambiental considerada e sujeitas ao cumprimento de medidas quanto à redução de sua desconformidade.

III - Uso Proibido - uso e ocupação do solo incompatível com as funções e diretrizes da zona ambiental considerada, cuja instalação ou viabilização não será aprovada em hipótese alguma.

IV - Sítios de Lazer - Unidade imobiliária resultante de parcelamento de imóvel rural que, atendidas certas circunstâncias fáticas e condições legais, tem por destino o repouso de fins de semana e o lazer, onde são permitidas a agricultura doméstica, a criação de animais em pequena escala, a produção artesanal de gêneros alimentícios, além de atividades de hotelaria e hospedagem, sujeitos ao controle do Poder Público.

V - Plano de Ocupação – Documento apresentado ao órgão ambiental licenciador quando do requerimento da Licença Prévia, que caracteriza ambientalmente a propriedade objeto de formação de sítios de lazer, bem como as ações e medidas minimizadoras, compensatórias e potencializadoras aos impactos ambientais prognosticados pelo estudo ambiental, que serão executadas durante a implantação e operação do empreendimento.

VI - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) – Instrumento de gestão ambiental, que contempla as medidas de recuperação do solo, recursos hídricos e vegetacional das áreas impactadas, inclusive as de empréstimo, além das medidas propostas como compensatórias.

VII - Zona de Amortecimento - o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, sendo estabelecida através de instrumento legal ou Plano de Manejo.

VIII - Unidade de Conservação - espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

IX - Plano de Manejo - documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Art. 3º. A redefinição da Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Pedra Azul, observar-se-á os limites constantes no Anexo I.

Art. 4º. Fica instituído o Zoneamento da Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Pedra Azul, nos moldes constantes no mapa Anexo II.

Art. 4º A. O Cadastro Ambiental Rural das propriedades rurais existentes nos limites da Zona de Amortecimento, desde que aprovados pelo órgão competente, poderá ser utilizado para dirimir dúvidas acerca dos limites dos usos e ocupações consolidadas, assim como das restrições e limitações ambientais existentes na propriedade rural.

Art. 5º São diretrizes do Zoneamento da Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Pedra Azul:

I - Garantir a Sustentabilidade do desenvolvimento de Pedra Azul integrado a uma visão coletiva do aproveitamento das oportunidades do turismo;

II - Garantir a conservação ecológica e das paisagens como ativos do Distrito de Pedra Azul enquanto destino turístico;

III - Integrar o Zoneamento e as diretrizes da Zona de Amortecimento com as do Plano Diretor Municipal do Município de Domingos Martins;

IV - Permitir a Regularização dos Usos Urbanos Consolidados e dos projetos aprovados pelo Conselho do PDM;

V - Incentivar, diversificar e qualificar os usos relacionados ao desenvolvimento turístico na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Pedra Azul;

VI - Preservar a Rota do Lagarto quanto ao seu bucolismo, integrando os usos na sua margem à harmonia do trânsito de veículos e pedestres;

VII - Estimular novos eixos de impulsão do comércio e de serviços ligados ao turismo local, de forma planejada e ordenada;

VIII - Fomentar o investimento de atividades privadas com foco na qualidade de serviços, arquitetura, conservação e integração à paisagem;

IX - Garantir os espaços e definir as diretrizes adequadas para as áreas urbanas que atendam as demandas de moradias das famílias e dos trabalhadores residentes no Distrito de Pedra Azul;

X - Ampliar a cobertura de florestas na Zona de Amortecimento;

XI - Estimular a adoção de soluções para a sustentabilidade hídrica, que atenda às condições de oferta e demanda de água para fins de abastecimento e preservação dos recursos naturais e ecológicos.

Art. 6º. Integram o zoneamento da Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Pedra Azul as seguintes categorias de zona:

I - Zona Especial de Proteção

II - Zona de Uso Controlado

III - Zona de Uso Restrito

IV - Zona Urbana

Art. 7º. A Zona Especial de Proteção compreende o entorno do maciço rochoso da Pedra Azul, no qual abrange áreas de importância paisagística para a Unidade de Conservação.

Art. 8º. A Zona Especial de Proteção (ZEP) tem como objetivo geral garantir a permanência e o monitoramento dos atributos naturais e paisagísticos da área, promovendo e estimulando ações de restauração e recuperação de áreas degradadas e prevenindo a expansão de atividades de ocupação urbana e de outras atividades que possam promover impactos indiretos e/ou diretos à Área Protegida.

Art. 9º. A Zona Especial de Proteção (ZEP) tem como objetivos específicos:

I - Limitar a ocupação da área às residências e demais construções de apoio vinculadas à propriedade rural que já existem na área;

II - Restringir a divisão das propriedades rurais existentes;

III - Promover a retirada de construções de residências ou de outras ocupações que foram autuadas pelo IEMA e demais órgãos de controle e fiscalização ambiental;

IV – Promover a recuperação e a restauração de áreas degradadas;

V – Restringir a instalação de novas edificações;

VI – Estimular a adoção de práticas agrícolas sustentáveis (uso amigável do solo), incluindo os sistemas agroflorestais e a permacultura;

VII – Promover a realização de pesquisas científicas;

VIII - Promover a aquisição de áreas para ampliação ou regularização fundiária do Parque Estadual da Pedra Azul;

IX - Restringir ocupações que tenham impacto paisagístico sobre o maciço da Pedra Azul.

Art. 10. Constituem Usos Permitidos na Zona Especial de Proteção (ZEP):

I - Utilização de áreas como reserva legal;

II - Restauração ou recuperação ambiental de áreas degradadas com o emprego de espécies nativas por meio de ações voluntárias, condicionantes, compensações ambientais ou imposição legal;

III - Criação ou ampliação de unidade de conservação de proteção integral pública ou particular;

IV - Visitação e recreação em contato com a natureza, compatíveis com as normas da legislação pertinente, e mediante autorização dos proprietários da área, no caso de áreas particulares;

V - Pesquisas científicas devidamente autorizadas pelo órgão gestor da UC.

Art. 11. Constituem Usos Tolerados na Zona Especial de Proteção (ZEP):

I - Ocupações residenciais e turísticas já existentes;

II - Ruas, estradas e pontes já existentes;

III - Manilhamento nas interseções entre vias e corpos hídricos, nos locais já existentes;

IV - Iluminação pública já existente;

V - Cercas rurais como demarcadoras de propriedades, desde que não impeçam o trânsito da fauna nativa;

VI - Barragens já existentes;

VII - Manifestações culturais, desde que não impliquem em: alteração dos atributos naturais; a poluição sonora e iluminação que afetem áreas vizinhas;

Art. 12. Constituem Usos Proibidos na Zona Especial de Proteção (ZEP):

I - Quaisquer usos ou ocupações que alterem significativamente os atributos naturais do relevo, da cobertura vegetal nativa e dos recursos hídricos, que, com base em estudo prévio de avaliação de impacto ambiental, venham a ocasionar impactos ambientais irreversíveis;

II - Supressão de vegetação nativa em estágios médio e avançado de regeneração;

III - Supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em áreas com declividade acima de 45°;

IV - Queimadas;

V - Extração mineral;

VI - Terraplenagem;

VII – Introdução ou criação de espécies invasoras;

§ 1º Todos os empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, passíveis de licenciamento ambiental inseridos nos limites da Zona de Proteção Especial (ZEP) deverão ter manifestação prévia do gestor do Parque Estadual de Pedra Azul.

§ 2º Nos projetos de edificação que se inserem na Zona de Proteção Especial deverão ser adotadas medidas de minimização do impacto paisagístico e luminoso, além de ações que propiciem a estabilização de taludes expostos, inserindo vegetação adequada que impeça a ocorrência de processos erosivos e minimize os impactos paisagísticos, sendo proibido, para tanto, o uso de espécies exóticas com potencial invasor.

Art. 13. A delimitação da Zona de Uso Restrito (ZUR) considera, isolada ou conjuntamente, as áreas com as seguintes características ambientais:

I - As áreas cobertas de vegetação nativa da Mata Atlântica em estágios, médio e avançado de regeneração;

II - As áreas de preservação permanentes estabelecidas pelo Código Florestal Brasileiro, admitidos os usos consolidados até 22 de Julho de 2008, conforme disposto na lei;

III - As áreas de inclinação entre 25° e 45° e cobertas por vegetação em estágio inicial de regeneração, admitidos o manejo florestal sustentável, observadas boas práticas agrônômicas.

Art. 14. A Zona de Uso Restrito tem como objetivo promover o reconhecimento correto e unificado pelos proprietários de terra inseridos nos limites da Zona de Amortecimento, quanto aos limites de uso e ocupação em suas terras, bem como orientar o planejamento da propriedade para o desenvolvimento de projetos de aproveitamento econômico e social.

Art. 14–A. A Zona de Uso Restrito tem como objetivos específicos:

I - Estimular a formação de corredores ecológicos;

II - Estimular aos usos que propiciem a conservação das populações silvestres e de serviços ambientais ecossistêmicos;

III - Prevenir a ocupação de áreas de preservação permanente;

IV - Prevenir novas conversões dos usos da terra em áreas com declividade acima de 25 graus;

V - Proteger remanescentes florestais, áreas rochosas e áreas alagáveis na zona de amortecimento;

VI - Estimular a recuperação de áreas degradadas por meio da sucessão natural;

VII - Orientar os proprietários de terra quanto aos limites de uso e ocupação da terra;

VIII - Orientar a recuperação de áreas degradadas em propriedades com passivos ambientais, de modo a buscar a conectividade de fragmentos florestais e a melhoria das condições ambientais em áreas sensíveis;

Art. 14-B. Constituem Usos Permitidos na Zona de Uso Restrito (ZUR):

I - Implantação de pontes e pontilhões necessários a travessias decorrentes de estradas rurais ou vias de acesso interno à propriedade rural;

II - Cercas rurais como demarcadoras de propriedades, desde que não impeçam o trânsito da fauna nativa;

III - Atividades agrícolas, pecuárias e florestais, em acordo com a legislação vigente;

IV - Sistemas agroflorestais, especialmente em áreas potenciais para a formação de corredores ecológicos;

V - Pastagens com forrageiras nativas ou exóticas não invasoras;

VI - Silvicultura com espécies não invasoras de acordo com os critérios da legislação ambiental vigente;

Art. 14-C. Constituem Usos Tolerados na Zona de Uso Restrito (ZUR):

I - Ocupações urbanas já existentes

II - Ocupações rurais e turísticas já existentes;

III - Reabertura e limpeza de canais de drenagem e barragens já existentes;

IV - Iluminação pública já existente;

V - Torre de telefonia móvel já existente;

VI - Manilhamento nas interseções entre vias e corpos hídricos, nos locais já existentes;

VII - Ruas, estradas e pontes já existentes;

VIII - Edificações residenciais unifamiliar e multifamiliar de uso ou apoio as famílias de agricultores,

IX - Estruturas vinculadas à propriedade rural, instaladas antes de julho de 2008

X - Manutenção de estradas rurais e trilhas

Art. 14-D. Constituem Usos Proibidos na Zona de Uso Restrito:

I - Uso de defensivos agrícolas em Área de Preservação Permanente;

II - Quaisquer usos ou ocupação que alterem os atributos naturais, salvo nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei;

III - Parcelamento de solo para fins urbanos ou quaisquer tipos de ocupação urbana;

IV - Os usos destinados à instalação de edificações residenciais unifamiliar e multifamiliar;

V - Os usos destinados à instalação de estabelecimentos comerciais e de serviços;

VI - Os usos destinados à instalação de estabelecimentos industriais;

VII - Supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente em qualquer estágio de regeneração;

Art. 15. A Zona de Uso Controlado corresponde às áreas inseridas na Zona de Amortecimento com usos agrosilvopastoris, onde há viabilidade para conversão do uso da terra para atividades de turismo e lazer, de acordo com os objetivos de criação da Unidade de Conservação e observada a legislação de Zonas de Amortecimento.

Art. 16. Constitui objetivo da Zona de Uso Controlado viabilizar a continuidade de atividades rurais e o estímulo ao turismo na Zona de Amortecimento do PEPAZ, prevenindo a formação de núcleos urbanos e a instalação de atividades que provoquem a degradação da paisagem no entorno da Unidade de Conservação.

Art. 17. A Zona de Uso Controlado tem como objetivos específicos:

I - Viabilizar a realização de atividades rurais respeitando os atributos naturais da paisagem no entorno do PEPAZ;

II - Ordenar a ocupação do território por meio da adequação da propriedade rural, limitando a aglomeração de residências e potencializando a conexão de fragmentos florestais.

III - Promover o turismo em contato com a natureza, regulando a instalação de empreendimentos turísticos nessa zona;

IV - Contribuir para o desenvolvimento regional com respeito aos ecossistemas naturais.

Art. 18. Constituem Usos Permitidos na Zona de Uso Controlado:

I - Atividades agrícolas, pecuárias e florestais, em acordo com a legislação vigente;

II - Sistemas agroflorestais, especialmente em áreas potenciais para a formação de corredores ecológicos;

III - Pastagens com forrageiras nativas ou exóticas;

IV - Silvicultura com espécies não invasoras;

V - Supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração;

VI - Obras ou atividades de utilidade pública e de interesse social, na ausência de alternativa locacional, e desde que acompanhadas de medida compensatória e/ou condicionante ambiental voltada para a gestão da Unidade de Conservação;

VII - Instalação de infraestrutura de serviços públicos (como: água, esgoto, energia elétrica, telecomunicação), na ausência de alternativa locacional;

VIII - Edificações residenciais unifamiliar e multifamiliar de uso ou apoio as famílias de agricultores, que não configurem parcelamento do solo para fins urbanos;

IX - Agroindústria de pequeno e médio porte relacionadas à produção agropecuária local e/ou regional;

X - Empreendimentos de turismo, incluindo hotéis, pousadas, estâncias;

XI - Restaurantes, cafés, bistrôs e lanchonetes;

XII - Abertura e manutenção de estradas rurais e trilhas, de maneira que essas ofereçam boa trafegabilidade e segurança aos usuários, sempre em acordo com a legislação ambiental;

XIII - Uso de fertilizantes químicos, defensivos agrícolas e manejo integrado de pragas, conforme a legislação pertinente;

XIV - Os usos destinados à instalação de serviços comunitários na zona rural quais sejam: asilos, escolas, centros desportivos e similares;

XV - Centros culturais, sociais, recreativos, assistenciais e similares;

XVI - Postos de saúde, creches e similares;

XVII - Igrejas e capelas comunitárias, cemitérios e similares;

Art. 19. Constituem Usos Tolerados na Zona de Uso Controlado (ZOC):

I - Agroindústria de pequeno e médio porte não relacionada à produção agropecuária local e/ou regional;

II - Edificações residenciais unifamiliares não utilizadas como moradia exclusiva;

Art. 20. Constituem Usos Proibidos na Zona de Uso Controlado (ZOC):

I - Parcelamento do solo com área inferior ao módulo rural mínimo (fração mínima de parcelamento);

II - Parcelamento de solo para fins urbanos ou ocupação que caracterize urbanização;

III - Implantação de condomínios residenciais;

IV - Aterramento de corpos hídricos, áreas úmidas e de preservação permanente;

V - Instalação de aterros sanitários;

VI - Lançamento de efluente sem tratamento adequado;

VII - Abertura de canais de drenagem;

VIII - Manilhamento de corpos hídricos, exceto quando necessários à implantação de travessias decorrentes de estradas rurais ou vias de acesso interno à propriedade rural.

IX - Trânsito de veículos motorizados em trilhas localizadas em áreas de preservação permanente, fragmentos florestais, áreas em recuperação ambiental, afloramentos rochosos e áreas úmidas;

X - Instalação de Indústrias de grande porte;

XI - Edificações residenciais unifamiliar e multifamiliar que não se destinem ao uso ou apoio as famílias de agricultores, ou que configurem uso do solo urbano;

XII - Terraplenagem ou qualquer movimentação de solo quando dissociados dos usos permitidos para esta zona;

XIII - Abertura de novas áreas para extração mineral;

XIV - Queimada controlada, exceto para eliminar restos de cultura, observando neste último caso as exigências estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 21. A Zona Urbana (ZU) compreende as áreas urbanas estabelecidas por Plano Diretor Municipal ou lei específica aprovada até a data de início de vigência deste decreto.

Art. 22. A Zona Urbana (ZU) tem como objetivo reconhecer as áreas urbanas consolidadas, bem como compatibilizar o planejamento urbano dos municípios abrangidos pela Zona de Amortecimento com os objetivos de criação do Parque Estadual de Pedra Azul.

Art. 23. A Zona Urbana (ZU) tem como objetivos específicos:

I - Controlar o uso e a ocupação do solo através do ordenamento territorial urbano;

II - Criar áreas de transição entre a zona urbana consolidada e as áreas rurais do entorno do PEPAZ (zonas rurbanas);

III - Direcionar a implantação de padrão arquitetônico em harmonia com a paisagem natural local;

IV - Minimizar o impacto da ocupação urbana no entorno do PEPAZ;

V - Garantir melhor qualidade de vida à população local;

VI - Contribuir para a conscientização ambiental das comunidades locais;

VII - Exigir a implantação de sistemas de esgotamento sanitário, abastecimento d'água, drenagem pluvial e limpeza urbana;

VIII - Exigir a destinação adequada de resíduos;

IX - Incentivar o uso de materiais permeáveis na pavimentação de vias públicas;

X - Incentivar a implantação de sistemas de fornecimento de energia elétrica com redes subterrâneas em áreas com ocupação regularizadas ou em regularização;

XI - Incentivar a recuperação/adequação da infraestrutura e o desenvolvimento de atividades econômicas diversificadas a serem desenvolvidas de forma sustentável;

XII - Compatibilizar a aplicação das regras de uso da terra com os Planos Diretores Municipais e a legislação ambiental vigente;

XIII - Exigir o Licenciamento Ambiental das atividades de urbanização nas áreas urbanas da Zona de Amortecimento do PEPAZ;

Art. 24. Os usos permitidos, tolerados e proibidos na Zona Urbana serão regulamentados por meio dos Planos Diretores Municipais, ou por legislação específica dos municípios abrangidos pela Zona de Amortecimento.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos XX dias de Outubro de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado